

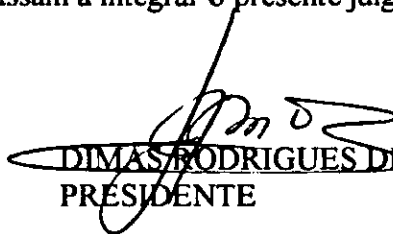
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.650/95-32
RECURSO Nº. : 08.202
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : GABRIEL RIBEIRO COUTO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.352

IRPF - PENALIDADE - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA - Não tendo ficado caracterizado pelo fisco o tributo devido pelo contribuinte, não é de se aplicar a penalidade por não atendimento à intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL RIBEIRO COUTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10670/000.650/95-32
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.352
RECURSO Nº. : 08.202
RECORRENTE : GABRIEL RIBEIRO COUTO

RELATÓRIO

GABRIEL RIBEIRO COUTO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 08.01.96, através de recurso protocolado em 02.02.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 06, exigindo-lhe o recolhimento da multa de ofício no valor de R\$ 491,91 em função do não atendimento ao Termo de Intimação datado de 14.03.95 (fls. 02/03, conforme Representação de fls. 01).

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 09, em que alega ter atendido a intimação em tempo hábil. Junta às fls. 10 resposta à intimação recebida pelo AFTN Eduardo Meira em 30.03.95.

A decisão recorrida de fls. 15/16 mantém **integralmente** o lançamento, fundamentando-se no art. 964 e 1.003 do RIR/94, que transcreve.

Argumenta o julgador monocrático que o Termo de Intimação foi atendido apenas em parte e, segundo o art. 889, inciso II do RIR/94, o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ou quando não os prestar satisfatoriamente; sendo que o contribuinte não comprova na fase impugnatória tê-lo atendido na sua totalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10670/000.650/95-32
ACÓRDÃO Nº. :106-08.352

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 19/21, em que reedita os termos da impugnação, aditando que apresentou os documentos de que dispunha, explicando o motivo da não entrega dos outros documentos e reforçando sua disposição de correção perante o fisco.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10670/000.650/95-32
ACÓRDÃO Nº. :106-08.352

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de imposição de penalidade pelo não atendimento à intimação feita pela autoridade fiscal.

No caso em tela, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação de fls. 02/03 a apresentar uma relação de documentos e esclarecimentos. O AR relativo à recepção do mencionado termo está datado de 17.03.95.

Consta às fls. 08 o expediente recebido pelo AFTN Eduardo Meira no dia 30.03.95, com esclarecimentos prestados pelo contribuinte. É de se salientar que consta do referido expediente no seu item 4 - “documentação em anexo. (12 Prestações pagas do consórcio - Veículo Apollo GLS.)”, porém tais documentos não estão juntados aos autos.

Em nenhum momento, a autoridade fiscal se pronunciou sobre os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, nem foi apurada nenhuma infração à legislação, que resultasse na falta ou insuficiência de pagamento de imposto. A Notificação de Lançamento foi emitida baseada nos arts. 964 e 1.003 do RIR/94, ou seja falta de atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10670/000.650/95-32
ACÓRDÃO Nº. :106-08.352

O que se verifica no presente caso, é que a autoridade fiscal não efetuou nenhum lançamento de imposto, limitando-se à aplicação da multa pelo não atendimento à intimação de fornecer, no prazo determinado, os documentos solicitados, donde pode-se concluir que não houve prejuízo à fiscalização, pois não ficou comprovado que o contribuinte deixou de recolher imposto por ele devido.

Com relação ao assunto, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que, não logrando a fiscalização apurar infração fiscal, descabida a aplicação da penalidade pelo não atendimento à intimação.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

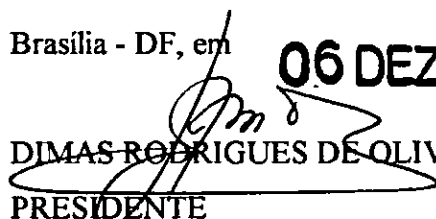
PROCESSO Nº. :10670/000.650/95-32
ACÓRDÃO Nº. :106-08.352

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

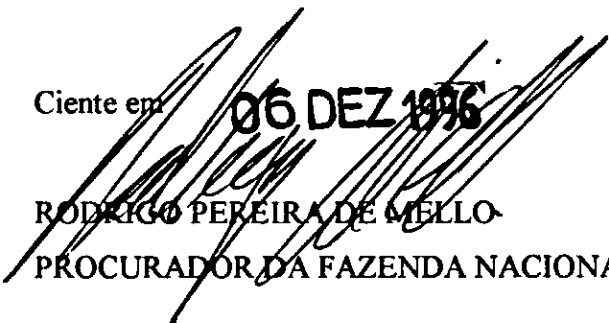
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL